



NOTA TÉCNICA Nº 01/2026 – CRF-RJ

Assunto: Regulamentação do fluxo de constituição de créditos, arrecadação, cobrança e inscrição em Dívida Ativa no âmbito do CRF-RJ

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise a necessidade de regulamentação e padronização dos procedimentos administrativos relacionados à **constituição de créditos, arrecadação, cobrança e inscrição em Dívida Ativa** no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ.

No curso das atividades institucionais, verificou-se a inexistência de fluxo uniformemente definido entre os setores responsáveis pela apuração dos créditos, sua cobrança e posterior encaminhamento para inscrição em dívida ativa, bem como a ausência de delimitação clara das competências de cada unidade envolvida.

Tal cenário compromete a rastreabilidade dos atos administrativos, dificulta o controle de prazos e fragiliza a segurança jurídica dos procedimentos de arrecadação e cobrança, e descumpra a legislação em vigor.

2. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

A matéria encontra-se disciplinada pela Resolução CFF nº 04/2026, que estabelece a sistemática de formação, constituição, arrecadação e encaminhamento dos créditos no âmbito dos Conselhos de Farmácia.

Nos termos do art. 71, §§ 2º e 3º, os setores responsáveis pela apuração dos créditos devem encaminhá-los ao setor financeiro, competindo a este a cobrança administrativa e o encaminhamento dos inadimplentes ao setor jurídico para certificação de liquidez e certeza .

O §4º do referido artigo condiciona o encaminhamento à prévia verificação da liquidez e certeza do crédito, enquanto os arts. 74 e 75 estabelecem a obrigatoriedade de notificação administrativa prévia para cobrança amigável.

O art. 73 atribui ao setor jurídico a competência para inscrição em dívida ativa, consolidando sua atuação como etapa final do fluxo.

Ressalte-se que a Resolução CFF nº 04/2026 consolidou e atualizou a sistemática anteriormente prevista na Resolução CFF nº 531/2010, a qual já estabelecia diretrizes quanto à organização do fluxo administrativo de arrecadação e cobrança.

No plano legal, o art. 2º da Lei nº 6.830/1980 dispõe que a dívida ativa decorre de crédito previamente constituído, exigindo a adequada formação do crédito na esfera administrativa.

Por fim, o art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, eficiência e controle, os quais demandam a definição clara de competências e a organização dos fluxos administrativos.



3. ANÁLISE

A interpretação sistemática da normativa aplicável evidencia que a gestão dos créditos no âmbito do Conselho deve observar um fluxo estruturado, que se inicia na constituição do crédito pelos setores competentes, passa pela arrecadação e cobrança administrativa e culmina, quando necessário, na inscrição em dívida ativa.

A atuação do setor financeiro configura etapa central do processo, sendo responsável pela arrecadação, cobrança administrativa e encaminhamento dos débitos ao setor jurídico.

Ao setor jurídico compete a verificação da regularidade dos créditos, com aferição de sua liquidez, certeza e exigibilidade, bem como a adoção das medidas de cobrança administrativa e judicial.

A Dívida Ativa, por sua vez, insere-se como etapa final do processo, atuando sobre créditos previamente constituídos e formalmente encaminhados, não lhe competindo a identificação originária de inadimplência ou a constituição de créditos.

A ausência de regulamentação formal desse fluxo compromete a governança da arrecadação, dificulta o controle de responsabilidades e expõe o Conselho a riscos jurídicos na cobrança de seus créditos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de regulamentação do fluxo de gestão dos créditos do CRF-RJ, com:

- definição das etapas de constituição, arrecadação, cobrança e inscrição em dívida ativa;
- delimitação clara das competências entre os setores envolvidos;
- estabelecimento de prazos para encaminhamento dos créditos;
- observância da segregação de funções;
- adequação às disposições da Resolução CFF nº 04/2026 e à legislação aplicável.

5. PROPOSTA

Propõe-se a edição de Ordem de Serviço que discipline, de forma integrada:

- o processo de constituição de créditos;
- os procedimentos de arrecadação e cobrança administrativa;
- o fluxo de encaminhamento ao setor jurídico;
- os limites de atuação da Dívida Ativa, como etapa final do processo;
- o tratamento do estoque atual de créditos, com sua regular continuidade

Documento assinado digitalmente

gov.br DANIELLE GARRAO AUGUSTO
Data: 16/04/2026 14:59:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ORDEM DE SERVIÇO Nº 06/2026

Ementa: Dispõe sobre a organização, os procedimentos, os prazos, as competências e os limites de atuação relacionados à gestão de créditos no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, eficiência, controle e segurança jurídica;

Considerando o disposto na Lei nº 6.830/1980, especialmente quanto à necessidade de prévia constituição do crédito como requisito para inscrição em dívida ativa;

Considerando o disposto na Resolução CFF nº 04/2026, em especial o art. 71, §§ 2º, 3º e 4º, que estabelece a apuração dos créditos pelos setores competentes e o seu encaminhamento ao setor jurídico por intermédio do setor financeiro;

Considerando que a Resolução CFF nº 04/2026 consolidou e atualizou a sistemática de constituição, encaminhamento e inscrição dos créditos, em substituição a normativos anteriores, notadamente a Resolução CFF nº 531/2010, que já previa a organização do fluxo administrativo de cobrança;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos internos, definição de responsabilidades e mitigação de riscos jurídicos relacionados à constituição e cobrança de créditos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Ordem de Serviço estabelece normas obrigatórias relativas à constituição, controle, cobrança e inscrição em Dívida Ativa no âmbito do CRF-RJ.

Art. 2º - A gestão dos créditos a serem cobrados observará, obrigatoriamente:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei nº 6.830/1980;

III – a Resolução CFF nº 04/2026;

IV – demais normas aplicáveis ao processo administrativo e à cobrança de créditos públicos.



Parágrafo único. A interpretação e aplicação desta Ordem de Serviço deverão observar o princípio da segregação de funções e a necessidade de prévia constituição válida do crédito.

CAPÍTULO II – DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 3º - Os créditos objeto desta normativa decorrem:

- I – das anuidades não adimplidas;
- II – das multas aplicadas em processos administrativos regularmente concluídos;
- III – dos parcelamentos inadimplidos formalizados no âmbito da cobrança administrativa.

Art. 4º - A constituição do crédito é ato administrativo prévio, de competência dos setores responsáveis por sua apuração, devendo assegurar a liquidez, certeza e exigibilidade do débito, **nos termos dos arts. 69, 71 e 72 da Resolução CFF nº 04/2026.**

§1º - Nenhum crédito poderá ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa sem prévia constituição válida, **observado o disposto no art. 71, §4º da Resolução CFF nº 04/2026.**

§2º - As multas somente poderão ser encaminhadas após decisão administrativa definitiva, com esgotamento das instâncias recursais, **em consonância com os arts. 74 e 75 da Resolução CFF nº 04/2026 a ser certificada pelo setor de fiscalização.**

CAPÍTULO III – DO FLUXO OPERACIONAL

Art. 5º - O fluxo de gestão de créditos e cobrança é de observância obrigatória, vedada a supressão de etapas, e obedecerá à seguinte sequência:

I – MULTAS

A multa será constituída no âmbito da fiscalização, mediante processo administrativo regular. Após decisão definitiva certificada pela fiscalização, o débito será encaminhado ao setor financeiro, que realizará a cobrança administrativa. Não havendo pagamento, o débito será encaminhado ao Serviço Jurídico para inscrição em dívida ativa, **observado o art. 71, §3º e o art. 73 da Resolução CFF nº 04/2026.**

II – ANUIDADES

As anuidades serão geradas automaticamente e, uma vez inadimplidas, serão submetidas à cobrança administrativa pelo setor financeiro. Persistindo a inadimplência, os débitos serão encaminhados ao Serviço Jurídico para inscrição em dívida ativa, **nos termos do art. 71, §3º da Resolução CFF nº 04/2026.**



III – PARCELAMENTOS

Os débitos poderão ser objeto de parcelamento no âmbito da cobrança administrativa. O setor financeiro será responsável pelo acompanhamento do cumprimento das obrigações. Em caso de inadimplemento, o débito será encaminhado ao Serviço Jurídico para inscrição em dívida ativa, independentemente de nova cobrança, **em conformidade com os arts. 71 e 74 da Resolução CFF nº 04/2026.**

CAPÍTULO IV – DOS PRAZOS

Art. 6º - As multas deverão ser encaminhadas pela fiscalização ao setor financeiro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da decisão administrativa definitiva.

Art. 7º - Os créditos não adimplidos deverão ser encaminhados pelo setor financeiro ao Serviço Jurídico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da cobrança administrativa, **observando o fluxo previsto no art. 71, §3º da Resolução CFF nº 04/2026.**

§1º - O prazo aplica-se igualmente aos parcelamentos inadimplidos.

§2º - O descumprimento dos prazos deverá ser formalmente justificado, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas.

CAPÍTULO V – DAS COMPETÊNCIAS E LIMITES DE ATUAÇÃO

Art. 8º - Compete:

- I – aos setores administrativos, a constituição dos créditos;
- II – ao setor financeiro, a cobrança administrativa e o encaminhamento dos débitos;
- III – à unidade de Dívida Ativa, o controle, organização e acompanhamento dos créditos;
- IV – ao Serviço Jurídico, a validação dos requisitos legais da CDA e a cobrança administrativa e judicial, **nos termos dos arts. 73 e 77 da Resolução CFF nº 04/2026.**

Art. 9º - A inscrição em Dívida Ativa será realizada exclusivamente com base em créditos formalmente encaminhados pelo setor financeiro, sendo vedada:

- I – a identificação originária de inadimplentes pelo Serviço Jurídico ou pela Dívida Ativa;
- II – a constituição de créditos por tais setores;
- III – a inscrição de débitos não previamente constituídos na forma desta Ordem de Serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observa o art. 71, §3º da Resolução CFF nº 04/2026, **bem como os arts. 73 e 77, que delimitam a atuação do setor jurídico à fase posterior à constituição e encaminhamento dos créditos.**



CAPÍTULO VI – DA CONFORMIDADE NORMATIVA

Art. 10 - O fluxo estabelecido nesta Ordem de Serviço corresponde à sistemática prevista na Resolução CFF nº 04/2026, **especialmente nos arts. 69 a 77, 79, 80 e 81**, que disciplinam a constituição, arrecadação, encaminhamento e inscrição dos créditos.

CAPÍTULO VII – DO TRATAMENTO DO ESTOQUE (INVENTÁRIO)

Art. 11 - Os créditos atualmente sob gestão da Dívida Ativa constituem inventário existente e deverão ser regularmente processados até sua conclusão.

§1º - A atuação da Dívida Ativa compreenderá:

- I – a finalização dos créditos já existentes;
- II – o processamento dos novos créditos encaminhados pelo setor financeiro.

§2º - A partir da vigência desta Ordem de Serviço, nenhuma nova inscrição em dívida ativa poderá ocorrer fora do fluxo estabelecido, **em conformidade com o art. 71, §3º da Resolução CFF nº 04/2026**.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As novas inscrições em dívida ativa deverão observar integralmente o fluxo, os prazos e as competências estabelecidos nesta Ordem de Serviço.

Art. 13 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2026.

Camilo Antonio Alves de Carvalho
Presidente